



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-72.2014.815.0551

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Algodão de Jandaíra
ADVOGADO(A) : Eduardo de Lima Nascimento – OAB/PB 17980
APELADO(A) : Claudiana da Silva
ADVOGADO(A) : Dilma Jane Tavares de Araújo – OAB/PB 8358

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333, II, DO CPC/73 – APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73.

- Restando provado o vínculo com a edilidade e inexistindo prova da ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salariais não adimplidas

- Conforme disposto no art. 333, II do CPC/73, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor

da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

Cuida-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** (fls. 65/70) interposta pelo Município de Algodão de Jandaíra contra a sentença (fls. 57/61) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio nos autos da Ação de Cobrança promovida por Claudiana da Silva contra o apelante, que julgou procedente o pedido e condenou este ao pagamento dos salários dos meses de novembro/2012 e dezembro/2012, e do terço de férias do ano de 2012, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, contados da citação. Condenou, ainda, o promovido/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a edilidade apelante aduz que: **1)** há necessidade da realização de exame pericial nos documentos acostados pela autora/apelada e apresentação dos originais; **2)** *“não encontrou qualquer prova em seus livros de registros de ponto que comprovem as alegações do promovente, nem tão pouco qualquer prova que a gestão passada do promovido não efetuou os referidos pagamentos constantes do período da inicial que o promovido alega que trabalhou e não recebeu férias o que não ocorreu por ter sido as mesmas gozadas e não trabalhadas”* (sic) – fl. 69.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o conseqüente provimento do apelo.

Nas contrarrazões ao apelo (fls. 75/78), a parte autora refutou as alegações postulando pela manutenção da sentença e majoração dos honorários anteriormente fixados.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo e provimento parcial do reexame necessário, para que sejam ajustados os consectários legais (fls. 85/89).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

No caso em deslinde, em que pese o Juiz de primeiro grau haver consignado que a sentença objurgada não se sujeita ao duplo grau obrigatório, entendo, com espeque na Súmula 490 do STJ², que a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do Código de Processo Civil/1973³, porquanto trata-se de decisão ilíquida, além de não se encontrar fundada em jurisprudência do **plenário do STF** ou em **súmula** deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Município de Algodão de Jandaíra, mas também por força do reexame necessário.

Postulou a parte autora o pagamento de verbas salariais (remuneração de novembro e dezembro/2012 e terço de férias do mesmo ano) decorrentes da prestação de serviços ao ente apelante, cujo pleito foi totalmente acolhido por ocasião do julgamento.

Com efeito, considerando os elementos coligidos, o direito da parte autora encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, senão veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o

² **STJ/SÚMULA 490** – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³ **CPC/73 – Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito da percepção do salário e férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais.

Eis o seu teor:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A jurisprudência é pacífica no sentido de que restando provado o vínculo com a edilidade e inexistindo prova da ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salariais não adimplidas:

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS SÚPLICAS. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-01-2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE FATÓ IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E

EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLEMENTO CONFESSO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE APLICAÇÃO TEMPORAL DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

Conforme disposto no art. 333, II do CPC/73, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COM-

PROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. Do arcabouço coligido ao encarte processual, verifica-se que o município logrou êxito em comprovar o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/2010, tendo colacionado aos autos folhas de pagamento assinadas pelo prefeito e tesoureiro. Ademais, os atos administrativos goram de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito. **A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)**

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na espécie, a autora comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento das verbas salariais descritas na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Assim, tenho como frágeis os argumentos do ente apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, por carecer de

prova do pagamento das verbas. Saliento que a declaração de rendimentos juntada pelo Município não comprova a quitação das verbas pleiteadas, mormente porque sequer encontra-se assinada (apesar de haver campo onde deveria constar a subscrição do responsável pelo setor pessoal).

Não merece guarida, igualmente, a alegação do apelante no sentido de que os documentos que instruíram a exordial precisam de perícia técnica para comprovar a sua veracidade, pois são contracheques e Portaria que apenas demonstram o vínculo e a ausência de pagamento das verbas postuladas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

Quanto ao pedido da parte apelada, formulado nas contrarrazões, para que o recorrente seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, tal não merece acolhimento, eis que, consoante explicitado anteriormente, ao presente julgamento se aplicam as regras do CPC/73, no qual inexistia tal previsão.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Tecidas tais considerações, estando a parte meritória da sentença em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e, de outra banda, o ponto relativo aos consectários em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame desta apelação cível e remessa oficial pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de seguimento daquela e provimento parcial dessa, nos termos do art. 557, *caput c/c* §1º-A, CPC/73, que, à luz da súmula 253 do STJ, também se aplica ao reexame necessário.

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, do CPC/73, e na Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P. I.

João Pessoa, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08